

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.286/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000134683-47
Impugnação: 40.010118333-51
Impugnante: Clélia Bizzotto Soares
CPF: 901.742.246-72
Origem: DF-BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD – RECOLHIMENTO A MAIOR. Pedido de restituição de parcela recolhida a título de Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação (ITCD), ao argumento de pagamento a maior. Comprovado nos autos o pagamento a maior. Pedido de restituição deferido.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 847,70, recolhida em favor do Estado de Minas Gerais a título de ITCD.

A Delegada Fiscal da DF/BH-1, em despacho de fl. 13, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Impugnante, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 19/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/42.

Em Sessão de Julgamento do dia 28 de agosto de 2007, a 3ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, delibera exarar despacho interlocutório para que a Requerente traga aos autos cópia do formal de partilha.

O que foi cumprido às fls. 47/100 dos autos.

Em Sessão de Julgamento do dia 16 de julho de 2008, a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, delibera exarar despacho interlocutório para que a Requerente fundamente e demonstre objetivamente o valor pleiteado, com posterior vista ao Fisco.

Em Sessão de Julgamento do dia 5 de novembro de 2008, a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, decide pelo retorno dos autos à origem para que a requerente seja novamente intimada no endereço fornecido à fl. 22 dos autos para cumprimento do despacho interlocutório conforme decisão prolatada pela 2ª Câmara de julgamento à fl. 102.

Intimada a Requerente não se manifesta.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 847,70, recolhida em favor do Estado de Minas Gerais a título de ITCD.

Alega para sustentar seu pedido, que conforme memória de cálculo de fl. 06 dos autos pagou a maior a importância de R\$ 847,70 (oitocentos e quarenta e sete reais, setenta centavos) a título de ITCD.

O Fisco por sua vez indeferiu o pedido de restituição sob a alegação de falta de apresentação de documentação necessária, nos termos do art. 39 da CLTA vigente à época, conforme Parecer de fl. 13 dos autos.

Irresignada, a Requerente apresenta Impugnação, juntando aos autos os documentos cuja ausência fundamentou o indeferimento de seu pedido pelo Fisco, inclusive os comprovantes de recolhimento, fls. 26/38, no valor total de R\$ 6.482,61 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais, sessenta e um centavos).

A análise dos argumentos apresentados demonstra que razão assiste à Impugnante no presente caso.

Com efeito, o pagamento do ITCD restou demonstrado, repita-se, pelos documentos de fls. 26/38.

A Memória de Cálculo apresentada, de fl. 6 dos autos, é clara em demonstrar o valor devido a título de ITCD (R\$ 5.004,08 + R\$ 630,83 a título de excedente de legítima), bem como o valor pago (R\$ 6.482,61) e o valor a ser restituído no importe de R\$ R\$ 847,70 (oitocentos e quarenta e sete reais, setenta centavos).

Ressalte-se, ainda, que a referida Memória de Cálculo foi elaborada pelo próprio Fisco, que assim, reconheceu expressamente o direito da Impugnante.

Portanto, demonstrado o cabimento do pedido de restituição, caso é de ser julgada procedente a Impugnação manifestada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de abril de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml